



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27229/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ALINE BREGALDA THIS, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA CLAUDIA HART RIBEIRO, ANA PAULA DE OLIVEIRA DA FONSECA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA RIBEIRO MARCONSONI, ANGELA SPEZZIA BIASI, BRUNA CECILIA PAULI, BRUNA DOS SANTOS TIBURSKI, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DANIELE REGINA SCHONS, ELISANE BARBIERI, ESTEFANI DOSS, FABIELE APARECIDA MARTINAZZO, GABRIELA CRISTINA KRAEMER, GELVANIA APARECIDA SOERENSEN, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GLAUCIA ANDRADE STRUNKIS, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, ILDA TERESINHA BOSCATO, IVETE MARIA VON DENTZ, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JORGE LUIZ SANTIN, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, LAIS TATIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LIDIANE FATIMA JACOMELLI ZUFFO, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MARCIANI TOMAZONI RODRIGUES, MARCIO LUIZ LUFT, MARGANA FATIMA RONCAGLIO, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEI PETRY, MARISTELA CRISTINA ALBUQUERQUE SANTANA, MARIZETE RUVIARO, MARLUCI CARNEIRO CAMARGO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ONILTO JUAREZ DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, ROSIELE BARBOSA, SIMONE ASSIS BORBA, SIMONE DE CAMARGO MIERES, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE KLEINIBING DO NASCIMENTO, TATIANE VARGAS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2780/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal no Regime Especial de Direito Administrativo. Legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, via teste seletivo, objeto do Edital n.º 1/2021, deflagrado pelo Município de Barracão para a contratação no Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), com fundamento na Lei Municipal n.º 1.938/2012, para os seguintes profissionais, conforme consta da peça 24:

Cargo	Carga Horária Semanal	Vagas Amplas Concorrência	Vagas PcD	Salário Inicial Bruto**	Taxa de Inscrição	Requisitos básicos
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40 horas	01	*	R\$ 1.075,54	R\$ 30,00	Ensino fundamental incompleto.
INTÉRPRETE DE LIBRAS	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino médio completo e curso de intérprete de libras.
MANIPULADOR DE ALIMENTOS	40 horas	01	*	R\$ 1.246,82	R\$ 50,00	Ensino médio completo.
MONITOR DE CRECHE	40 horas	01	*	R\$ 1.075,54	R\$ 50,00	Ensino médio completo.
PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	II - Nível: Formação em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente às áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da Legislação vigente em instituições reconhecidas pelo MEC.
PROFESSOR DE ARTES	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino superior em artes ou educação artística
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	20 horas	01	*	R\$ 1.443,12	R\$ 70,00	Ensino superior em educação física (licenciatura) e registro no conselho de classe respectivo.
PSICÓLOGO	40 horas	01	*	R\$ 2.688,95	R\$ 70,00	Ensino superior em Psicologia (Registro no conselho de classe)

A municipalidade juntou documentação (peças 3 a 96) a qual foi, inicialmente, analisada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 6952/21 - CAGE - Fase 4, peças 97 e 98, culminando no apontamento das seguintes irregularidades:

- As contratações efetuadas no presente expediente ocorreram por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 180 dias. Caso tenha ocorrido prorrogação dos contratos, elas devem ser informadas de forma separada no SIAP.*
- O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 12/06/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/07/2021.*
- Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas. Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública. O documento de peça 30 e o Edital de abertura do certame previram, somente, uma vaga para cada cargo (cerca de 08 admissões) e, assim, os documentos orçamentários e financeiros devem ser refeitos, pois houve 48 admissões.

Por intermédio do Despacho n.º 2055/21 - CAGE (peça 99), a Unidade Técnica encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do gestor do Município, cuja resposta se deu às peças 105 e 106 com o encaminhamento do Relatório Circunstanciado da 1ª Fase, com alterações.

Reanalizando o feito, a Coordenadoria de Atos de Gestão (Instrução n.º 13871/21 - CAGE - Fase 4, peças 107 e 108) indicou que as irregularidades apontadas nas letras (b) e (c) não foram abordadas pelos interessados, permanecendo não sanadas: “Considerando que o Ente está com índice de despesa com pessoal regular, opina-se pela emissão de **determinação** para que, nos próximos certames, os documentos orçamentários e financeiros sejam elaborados de acordo com o número realista das admissões efetuadas”.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 895/21 - 4PC, peça 111) observou que “que a lista reproduzida Instrução n.º 13.871/21-CAGE descreve os cargos de ‘professor’ e ‘auxiliar de serviços gerais’ como **tipo de provimento CLT**; os cargos de ‘intérprete de libras’ e ‘psicólogo’ como **tipo de provimento estatutário**; e o de ‘monitor de creche’ como **tipo de provimento temporário**”, de modo que pugnou pelo retorno dos autos à CAGE para esclarecimentos da “origem da informação a respeito de **três distintas formas de provimento dos servidores contratados** (CLT, estatutário e temporário), abordando tal situação à luz do que preconiza o art. 39 da CF/88 e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2007, na ADI n.º 2135/DF” (grifos originais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas solicitou nova diligência ao Município de Barracão *“para que justifique o motivo pela qual houve a contratação de servidores em número expressivamente superior às vagas previstas no Teste Seletivo, assim como esclareça qual a legislação municipal embasa as contratações temporárias ou efetivas em análise”* e *“esclareça a **desconformidade com o preceito contido no artigo 37, II, da Constituição Federal**, ao optar por promover ‘teste seletivo’ para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, por ocasião das admissões objeto do Edital de Teste Seletivo nº 01/2021”* (grifos originais).

O gestor da Municipalidade, Jorge Luiz Santin, apresentou esclarecimentos à peça 116.

Pelo Despacho n.º 222/22 - GCNB (peça 117), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria Técnica (Instrução n.º 1444/22 - CGM (peça 118) solicitou nova diligência à origem para que houvesse a manifestação do gestor municipal:

- a) Acerca da legislação fundamentante da sua realização de 48 (quarenta e oito) admissões quando tanto o Edital de Abertura quanto o Demonstrativo de Impacto Financeiro tinham previsto somente 1 (uma) vaga para cada cargo, resultando em 8 (oito) admissões;
- b) Acerca de sua opção por Teste Seletivo para o provimento de cargos estatutários de natureza efetiva, em potencial ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
- c) Acerca da dualidade de regimes por que optou em suas contratações, em potencial ofensa à atual redação do artigo 39 da Constituição Federal.

O pleito da CGM foi deferido pelo Despacho n.º 479/22 - GCNB (peça 119) e a parte se manifestou às peças 122 a 124, apresentando novos esclarecimentos e anexando documentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos retornaram à CGM para análise e reexame das irregularidades verificadas na 4ª fase.

A Unidade Técnica (Instrução n.º 5073/22 - CGM, peça 125) entendeu que, a partir dos esclarecimentos prestados pelo Poder Executivo de Barracão, os apontamentos poderiam ser relevados e superados, opinando, assim, *“em cotejo com a Instrução n. 13871/21- CAGE (peça 108), pela **legalidade para fins de registro** das admissões sob análise, com a expedição de 3 (três) recomendações ao mesmo Ente”. Verbis.*

- 1. Para que, nos próximos certames, tanto o Edital de Abertura quanto o Demonstrativo de Impacto Financeiro prevejam o número adequado de vagas para cada cargo, afastadas excepcionalidades eventuais, ocasionadas pela pandemia de Coronavírus;*
- 2. Para que, nos próximos certames, atente-se ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, optando por Concurso Público em vez de Teste Seletivo para provimento de cargos de natureza efetiva;*
- 3. E para que, nos próximos certames, atente-se idem ao artigo 39 da Constituição Federal, sem deixar de notar devidamente a utilização da Lei 1.938/2.012 quando pertinente.*

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 992/22 - 4PC, peça 126) corroborou integralmente o entendimento da CGM.

No entanto, pugnou pela *“prévia deliberação sobre a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade ou de liberação e acesso dos autos ao Procurador-Geral de Justiça”* para avaliar o cabimento da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Lei Municipal n.º 2.057/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2319/2021.

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído em 20/01/2023 (peça 128).

Considerando as atribuições regimentais da Coordenadoria de Gestão Municipal, assegurei-lhe nova manifestação para que se posicionasse sobre o pleito ministerial de eventual inconstitucionalidade da Lei municipal (Despacho nº 423/23 – GCFSC, peça 129), pelo o que a CGM se limitou argumentar o “(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exaurimento de suas [sic] competências regimentais, devendo os autos retornarem ao Relator para os fins do art. 354 da mesma norma” (Instrução n.º 3012/23 - CGM, peça 130).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão e pela expedição das recomendações sugeridas, com base nos documentos e justificativas apresentadas pelo Município de Barracão, passíveis de atender aos critérios exigidos.

Quanto às medidas propostas pelo Órgão Ministerial, entendo que as normas municipais impugnadas não se referem ao escopo da presente contratação, razão pela qual entendo deixo de acolhê-las.

Também deixo de acolher as recomendações da unidade técnica, eis que as contratações objeto do presente processo se deram sob o impacto da pandemia da Covid, situação excepcional.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões de pessoal temporárias promovidas pelo Município de Barracão e relacionadas nestes autos.

Uma vez realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões de pessoal temporárias promovidas pelo Município de Barracão e relacionadas nestes autos; e

II- determinar, após realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos para arquivo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente